



CONTABILIDADE



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 00.21.02.02.001TP
IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

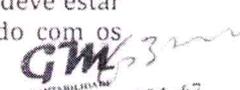
GM CONTABILIDADE EIRELI, através de seu representante legal, ao final subscrito, vem a presença de Vossa Senhoria, fazendo-o de modo tempestivo, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante MARCO VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos autos do processo de Tomada de Preços acima referenciado, pelas razões que passa a expor:

1.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Marco Vilar Sociedade de Advocacia contra a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga em considerá-lo como inabilitado nos autos do processo acima.

Segundo consta, o licitante recorrente foi considerado como inabilitado em razão do descumprimento relativo a não apresentação/observância dos itens 5.6.1.1.1, 5.6.2.2, 5.6.2.4 e 5.8, do edital de Tomada de Preços nº 00.21.02.02.001TP.

Ora, é cediço que qualquer interessado ao intentar participar do processo administrativo de disputa licitatória, com regras objetivas e pré-estabelecidas, deve estar atento ao que dispõe o bojo do edital e apresentar os documentos de acordo com os preceitos ali estipulados.


CONTABILIDADE
CNPJ 31.009.156/0001-67
Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02
Fortaleza-Ceará

Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02, CEP 60.120-021, Aldeota, Fortaleza-Ceará
CNPJ 31.009.156/0001-67 - E-mail: contabil.gm@hotmail.com



CONTABILIDADE



Contudo, inobstante a exatidão do que foi requerido para participação, o licitante recorrente deixou de apresentar o documento relativo ao item 5.6.1.1.1, na forma como exigido, de modo que a sua inabilitação é acertada, porquanto não pode a Comissão de Licitação agir de modo diverso, desrespeitando a isonomia e o dever de igualdade entre os concorrentes.

Já, quanto a inabilitação referente ao item 5.6.2.2, vê-se de modo cristalino, que o licitante deixou de apresentar atestado compatível com o objeto definido na licitação. Ou seja, o conteúdo do atestado em absolutamente nada assemelha-se ao objeto editalício.

De maneira que não seria despidendo lembrar que a capacitação técnico-profissional está prevista no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações e que a capacitação técnico-operacional, está prevista no art. 30, inc. II do mesmo diploma legal.

Relativamente ao item 5.2.6.4, também deixou o licitante de apresentar o documento, motivo pelo qual a decisão também foi acertada.

Com efeito, diante do descuido por ocasião da abertura do certame, afirma o licitante recorrente que está juntando os documentos faltosos. Contudo, esta Comissão de Licitação não pode receber tais documentos e acostá-los aos documentos de habilitação já apresentados por ocasião da sessão de abertura da licitação, pois tal ato é frontalmente ilegal.

Nesse sentido, veja-se o que diz o § 3º, do art. 43, da Lei de Licitações e Contratos Públicos:

"Art. 43. *omissis*

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (grifo nosso)

Desse modo que, **resumidamente**, o recurso administrativo apresentado apenas tenta justificar a desatenção do licitante recorrente.

De outro norte, veja-se que a disputa ocorreu de forma justa, igual, transparente, na presença de 03 empresas interessadas, além da Sra. Maria Anya Martins de Lima, que foi participar da sessão como ouvinte e que a todos os atos testemunhou, conforme consta em Ata.

Sob esse aspecto, importa destacar que a Comissão de Licitação deve realizar os seus julgamentos em consonância com as disposições do edital ao qual se acha a mesma vinculada por imposição do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja previsão está contida nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02, CEP 60.120-021, Aldeota, Fortaleza-Ceará
CNPJ 31.009.156/0001-67 - E-mail: contabil.gm@hotmail.com



GTM

CONTABILIDADE



Nesse trilhar, colacionamos **jurisprudências recentes** predominante em nossos Tribunais acerca do dever das Comissões de Licitação de respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança. (TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 12/05/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDITAL DE VENDA DIRETA. DESCONTO. PAGAMENTO À VISTA. CADASTRAMENTO PRÉVIO. REQUISITO. NÃO PREENCHIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRA PROFERENTEM. DESCABIMENTO. 1. A cláusula editalícia sucinta e objetiva não é inválida quando são disponibilizados aos interessados diversos canais para esclarecimento e solução de dúvidas, conforme destacado na página inicial do edital. 2. Para a obtenção do desconto previsto no edital, não basta que os interessados estejam em pé de igualdade quanto ao modo de pagamento (no caso, a opção pelo pagamento à vista), mas também que tenham atendido aos demais requisitos estipulados no edital. Deve ser observada a igualdade em todas as condições, em respeito ao princípio da isonomia. 3. O processo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Aceitas as condições e preenchida a proposta, o aderente não pode pretender esquivar-se das regras a que se submeteu em prejuízo dos demais interessados. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07084015720198070018 DF 0708401-57.2019.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/08/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CREMERS. CONCESSÃO DA ORDEM. Em exigindo o Edital comprovação, pelas empresas, de

Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02, CEP 60.120-021, Aldeota, Fortaleza-Ceará
CNPJ 31.009.156/0001-67 - E-mail: contabil.gm@hotmail.com


CONTABILIDADE
CNPJ 31.009.156/0001-67
Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02
Fortaleza-Ceará



CONTABILIDADE



regularidade na sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, e em descumprindo a empresa declarada vencedora exigência expressa do Instrumento Convocatório, há que se conceder a segurança para o fim de se reconhecer a nulidade da sua habilitação. **Inscrição junto ao CRM de São Paulo que não supre a exigência editalícia no sentido da comprovação da regularidade junto ao CREMERS. Sentença concessiva da ordem, confirmada. RECURSO DESPROVIDO.**(TJ-RS - AC: 70083984633 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 16/12/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2021) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO. MEROS EFEITOS REFLEXOS. INDEFERIMENTO. MUDANÇA DE CRITÉRIO APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A relação processual é espelho da relação jurídica construída no caso concreto. Consectariamente, imperioso avaliar, no caso concreto, os reais efeitos da decisão no âmbito jurídico subjetivo do agravante, a fim de visualizar seu interesse jurídico na demanda. 2. In casu, todavia, inexistente interesse jurídico direto apto a autorizar seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 3. **A previsão superveniente de novos critérios de avaliação/classificação, bem como de novas fases do certame ou de etapas de impugnação sem a anterior previsão no instrumento convocatório, revela-se lesiva aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.(STF - AgR MS: 35011 DF - DISTRITO FEDERAL 0007572-25.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-129 26-05-2020) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1726748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018). Tendo a

Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02, CEP 60.120-021, Aldeota, Fortaleza-Ceará
CNPJ 31.009.156/0001-67 - E-mail: contabil.gm@hotmail.com


CONTABILIDADE
CNPJ 31.009.156/0001-67
Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02
Fortaleza-Ceará



CONTABILIDADE



sentença sido fundamentada, descabe o pedido de nulidade por ausência de fundamentação, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada. O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988. **O procedimento licitatório deve seguir as disposições contidas no edital, em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de se garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Não há nenhuma ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, tendo em vista que se a impetrante não cumpriu com as regras previstas no certame, consequentemente, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus.** Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000191482371004 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/06/0020, Data de Publicação: 09/07/2020) (grifo nosso)

Desse modo, considerando ser evidente que a decisão da Comissão de Licitação de Itaitinga está amoldada as condições previstas na legislação correlata aplicável, e ao edital de Tomada de Preços nº 00.21.02.02.001TP, revela-se como justa e acertada a inabilitação do licitante recorrente.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, e em respeito aos demais licitantes que participaram do certame e concorreram em igualdade de condições, requer a Vossa Senhoria, nos termos dos princípios da legalidade, da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, e da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantida a inabilitação da empresa recorrente, dando-se continuidade ao certame.

Fortaleza-CE, 08 de março de 2021

GM Contabilidade Eireli
CNPJ 31.009.156/0001-67



Rua: Silva Paulet, 780, Sala 02, CEP 60.120-021, Aldeota, Fortaleza-Ceará
CNPJ 31.009.156/0001-67 - E-mail: contabil.gm@hotmail.com